



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO n° 0020691-71.2017.5.04.0141 (RO)  
RECORRENTE: ROXO - ATACADO E VAREJO LTDA  
RECORRIDO: ANDREW VASCONCELOS WESTPHAL  
RELATOR: FLAVIA LORENA PACHECO

### EMENTA

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS.** Caso em que os descontos indevidos efetuados pela reclamada no salário do reclamante não ensejam indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada provido, no tópico.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para: limitar a condenação ao ressarcimento de metade dos descontos procedidos a título de adiantamento salarial nos recibos de pagamento da contratualidade ao período a partir de fevereiro de 2016 e para limitar a condenação ao valor postulado na petição inicial a tal título; absolver a reclamada da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Valor da condenação que se reduz para R\$2.000,00, para os fins legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2018 (quinta-feira).

### RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de procedência parcial proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Adriana Moura Fontoura (IDs bf0badc e ffa378f), a demandada recorre ordinariamente (ID d7ca02b).

Objetiva a reforma da sentença quanto aos descontos salariais e à indenização por danos morais.

Intimada para apresentar contrarrazões (ID 142c271), a parte autora queda inerte.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DESCONTOS SALARIAIS

A Magistrada de origem, verificando que a reclamada descontava do salário do reclamante valores referentes a problemas ocorridos durante a produção, sob a rubrica adiantamento, condenou a reclamada ao ressarcimento da metade dos descontos procedidos a título de adiantamento salarial nos recibos de pagamento da contratualidade.

A reclamada não se conforma com a decisão. Alega, inicialmente, que a Magistrada de origem não se atentou ao pedido formulado na petição inicial, sendo a sentença *ultra petita*. Explica que o reclamante pediu a restituição do valor de R\$944,41, sendo que a Julgadora deferiu a devolução de metade de todos os descontos efetuados nos contracheques do recorrido, que somam um valor muito superior ao pedido do reclamante. Assim, requer a nulidade da sentença. De outra parte, alega que, conforme as provas produzidas nos autos, os descontos realizados nos contracheques do recorrido são decorrentes de compras efetuadas no supermercado; adiantamentos em dinheiro; compras realizadas de forma parcelada; e de valores em dinheiro retirados a fim de comprar presentes aos colegas de trabalho que estavam de aniversário. Refere que em um dos vales juntados pelo recorrido, no valor de R\$ 1,00 (um real), datado de 30.06.2015, está especificado "Presente Vanessa". Destaca trechos da prova testemunhal. Argumenta que os depoimentos foram claros no sentido de que, quando ocorreu um erro grave no setor onde o reclamante trabalhava, os colegas ficaram com os produtos para que não houvesse desconto no salário do autor. Assevera que tanto a Convenção Coletiva 2015/2017, em sua Cláusula Décima Sexta, quanto o Contrato de Trabalho entabulado entre as partes, em sua Cláusula 62, autorizam a empregadora a descontar dos créditos do empregado, além dos descontos autorizados por ele, os prejuízos por ele causados, por dolo ou culpa. Diz que, no entanto, nenhum desconto em decorrência de erro do recorrido foi realizado durante a contratualidade. Destaca que todos os vales juntados pelo reclamante aos autos estão devidamente assinados por ele, ou seja, ele recebeu os recursos ali descritos ou efetuou compras nos respectivos valores. Menciona que o reclamante confessa na inicial que realizava compras no supermercado e que estes valores lhe eram descontados, com o seu consentimento. Caso mantida a condenação, requer seja ela reduzida para R\$472,20, ou seja, metade do pedido do reclamante.

Analiso.

O reclamante alega na presente ação que atuava como ajudante de padeiro na reclamada durante todo o contrato, sendo que qualquer problema que fosse constatado na produção tinha o valor descontado do seu salário. Exemplifica que, se o pão passava do ponto, tinha o valor descontado de seu salário; se a fornada de pão não crescia, descontavam também. Sustenta que não agia com culpa. Aduz que os descontos eram efetuados a título de adiantamento. Menciona que realizava compras no supermercado reclamado, e que estes valores lhe eram descontados, com seu consentimento, sendo que não são esses valores descontados que questiona na presente ação. Aponta os descontos que entende indevidos, com somatório de R\$944,91.

A reclamada, em contestação, alega que o reclamante foi contratado como empacotador, sendo que a mudança para ajudante de padeiro apenas ocorreu em 27.04.16, conforme anotação da CTPS, impugnando as alegações do reclamante em sentido contrário. De outra parte, alega que jamais efetuou qualquer desconto pelos prejuízos causados pelo empregado. Aduz que:

*[...] os vales juntados aos autos pelo Reclamante referem-se a adiantamentos em dinheiro dados pela Reclamada ao Autor; a compras realizadas de forma parcelada, e descontadas mês a mês do Demandante; e a valores retirados a fim de comprar presentes aos colegas de trabalho que estavam de aniversário, os quais eram comprados por um colega, dividido o valor por todos e a empresa fazia o pagamento à vista, descontando posteriormente dos empregados.*

Por ocasião da audiência realizada no dia 08.05.18 (ata ID 7346eef), a preposta da reclamada alegou em seu depoimento:

*[...] não recorda a quanto tempo o reclamante ficou na padaria; acha que o reclamante entrou em 2015 na reclamada e 2016 entrou na padaria; [...] existe a possibilidade de desconto quando ocorre erro na execução da atividade; aconteceu uma vez com o reclamante e os colegas se cotizaram e compraram o produto; acabou não havendo desconto do reclamante; não sabe qual é o produto nem a quantidade; se não houvesse a cotização teria havido advertência e desconto em folha de pagamento; compras no mercado são abatidos do salário como adiantamentos, assim como parcelamento de compras no mercado; também há adiantamentos em dinheiro quando o empregado pede; nada mais.*

Na mesma ocasião, a única testemunha ouvida nos autos, indicada ao Juízo pela reclamada, afirmou em seu depoimento:

*a depoente trabalha na reclamada desde de 2009; nos 2 primeiros anos na limpeza e depois com auxiliar de padaria; o reclamante trabalhou na padaria por quase 1 ano; antes ele trabalhou no pacote; [...] quando havia erro de valores "muito grande" os próprios colegas compra o produto para cobrir o prejuízo; o desconto é realizado no pagamento; ao que se recordo isso ocorreu com o reclamante por 2 vezes; não sabe informar se houve desconto no salário do reclamante por erro; se o valor do prejuízo for grande pode haver desconto, mas não se recorda do valor ser descontado; o empregado pode fazer convênio com a empresa, comprar no mercado, assinar a nota e descontar no pagamento; não sabe se o reclamante também tinha o convênio; nesse convênio a nota fiscal do caixa é assinada e guardada no caixa que vai para o RH, a outra via fica com o funcionário que fez a compra; não assinam recibos de adiantamento salariais por essas*

*compras; a reclamada não paga adiantamentos de salários regulares; esclarece que no contra cheque da depoente o desconto do mercado consta como adiantamento salarial, mas não assina recibo de adiantamento salarial; não se recordo do depoente pedir adiantamento salarial; não havia possibilidade de se assinar vales de R\$ 3,00 ou R\$ 8,00 por fornalhas perdidas; [...] (grifei)*

Conforme se verifica, em que pese a reclamada negue que efetuava descontos referentes a problemas na produção, tanto a sua preposta quanto a testemunha ouvida nos autos afirmaram que a reclamada realizava tais descontos. A testemunha inclusive mencionou que isso ocorreu com o reclamante.

Nesse contexto, na mesma linha da sentença, tenho que a prova oral demonstra que a reclamada descontava dos empregados valores referentes a problemas ocorridos durante a produção, pelo o que se depreende independentemente de dolo ou culpa, transferindo para os empregos os riscos da atividade econômica.

Sendo certo que a reclamada efetuava descontos do reclamante por problemas na produção, e sequer tendo ela alegado dolo ou culpa do reclamante quanto aos referidos descontos, entendo correta a decisão de origem que condenou a reclamada a devolução dos descontos ilegais.

De outra parte, corroboro com a Magistrada de origem quanto à forma de fixação dos valores a serem devolvidos, motivo pelo qual transcrevo seus fundamentos:

*Todavia, não se pode considerar todos os descontos procedidos como decorrentes dos descontos ilegais, visto que na petição inicial e na prova oral restou comprovado que o reclamante também realizava compras no mercado da reclamada com posterior desconto no recibo de pagamento.*

*Uma vez que a testemunha da reclamada afirma que a reclamada mantinha as notas fiscais das compras realizadas pelos empregados para posterior desconto em folha de pagamento, era ônus da reclamada comprovar documentalmente quais descontos foram procedidos a título de compras, razão pela qual fixa-se, como razoável, a necessidade de devolução da metade dos valores descontados.*

No entanto, entendo que cabe limitação da condenação da reclamada sob dois aspectos.

Primeiramente, entendo que as restituições devem ser apenas do período em que o reclamante exerceu a função de assistente de padeiro, pois apenas nesse período se pode entender que houve os descontos relatados na petição inicial, referentes à problemas na produção.

No aspecto, insta destacar que é fato incontroverso e se verifica nos autos que, formalmente, o reclamante foi contratado pela reclamada em 11.02.15, para exercer a função de empacotador, tendo sua função sido alterada para assistente de padeiro em 27.04.16. O reclamante, entretanto, sustenta que desde o início do contrato atuava como assistente de padeiro, enquanto a reclamada sustenta a correção dos registros formais.

A alegação do reclamante, entretanto, não se sustenta, diante da prova testemunhal. Com efeito, a única testemunha ouvida nos autos afirmou em seu depoimento que "o reclamante trabalhou na padaria por quase 1 ano; antes ele trabalhou no pacote".

No entanto, pelas alegações da reclamada, tenho que também não há como se entender que o reclamante apenas passou a exercer a função de assistente de padeiro em 27.04.16. Isso porque, a reclamada sustenta em suas contrarrazões que o reclamante, como empacotador, não tinha nenhum contato com agente insalubre, sendo que assim que sua função foi alterada para assistente de padeiro passou a receber adicional de insalubridade. E o reclamante passou a receber o adicional de insalubridade a partir de fevereiro de 2016.

Assim, entendo que a condenação ao ressarcimento de metade dos valores procedidos a título de adiantamento deve ficar limitada ao período em que o reclamante de fato exerceu a função de assistente de padeiro, ou seja, a partir de fevereiro de 2016.

De outra parte, para que não se incorra em decisão *ultra petita*, entendo que cabe fixar que a condenação fica limitada ao valor postulado na petição inicial. Registro que não há se falar em nulidade da decisão de origem, no aspecto, visto que a decisão pode ser "lapidada" por este Tribunal para que não se defira ao reclamante além do pedido.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação ao ressarcimento de metade dos descontos procedidos a título de adiantamento salarial nos recibos de pagamento da contratualidade ao período a partir de fevereiro de 2016 e para limitar a condenação ao valor postulado na petição inicial a tal título.

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A Magistrada de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, sob a seguinte fundamentação:

[...]

*Na hipótese dos autos restou demonstrado que a reclamada procedeu descontos ilegais de forma mensal nos salários do reclamante, os quais, segundo os recibos de salários e valor fixado em item anterior, correspondiam de 5% a 15% do salário base do autor.*

*Assim, estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador e o nexo entre esta conduta e aquele dano, fazendo jus o autor à indenização correspondente por danos morais.*

*Fixa-se indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e condena-se ao pagamento.*

A reclamada não se conforma com a condenação. Alega que os descontos realizados nos contracheques do recorrido não são indevidos, pois correspondem, em sua maioria, às compras realizadas por ele no supermercado. Diz que, assim, não há que se falar em indenização por danos morais, até porque nenhum dano restou comprovado. Expõe considerações sobre o dano moral, referindo que não é este o caso dos autos. Aduz que o reclamante não levou sequer uma testemunha à audiência de instrução que pudesse comprovar os alegados prejuízos psicológicos, tampouco juntou um laudo psiquiátrico relatando a sua condição emocional. Enfatiza que o autor não comprovou os alegados danos morais. Destaca que demonstrou que os seus empregados fazem compras no supermercado e que os valores correspondentes são descontados de seus contracheques, tudo expressamente autorizado pelos próprios empregados, conforme confessa o recorrido na exordial. Obtempera que também restou comprovado que não descontou nenhum valor do autor por erro cometido na execução de suas tarefas, mas apenas o advertiu e o suspendeu, por desídia no desempenho de suas funções e por embriaguez, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Frisa que ao compararem-se os vales juntados com as datas das advertências e da suspensão, comprova-se que não há qualquer vale com as datas das referidas penalidades sofridas pelo recorrido, ou seja, não fez nenhum desconto no salário do reclamante em consequência de tais penalidades. Diante do exposto, requer a reforma da sentença, com a absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Analiso.

Para a caracterização do dano moral causado ao empregado, que resulte no dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexos causal e da culpa do empregador, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva, como se conclui pela leitura do art. 186 do Código Civil, *in verbis*: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

No caso, em que pese reconhecida a irregularidade de descontos efetuados pela reclamada, entendo que tal fato não caracteriza dano moral indenizável. Trata-se de típico dano material, que se resolve por meio da restituição dos descontos indevidos, com juros e correção monetária.

Registro que não há nos autos prova de que os descontos indevidos efetuados pela reclamada tenham causado danos à personalidade do reclamante, de forma a justificar o pagamento de indenização a título de danos morais.

Em suma, não é possível concluir que a conduta da reclamada teria originado repercussões negativas no âmbito privado do autor, mormente para efeitos de caracterização de dano moral indenizável, consoante dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

FLAVIA

LORENA

PACHECO

Relator

## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO**